



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA

**CERTIFICADO DE AUDITORIA Nº 1/2018**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO : 0.02.000.000093/2018-35**  
**UNIDADE SUPERVISIONADA : Ministério Público do Trabalho**  
**AUTORIDADE SUPERVISORA : Raquel Elias Ferreira Dodge**  
**CARGO : Procuradora-Geral da República**  
**MUNICÍPIO/UF : Nacional**  
**EXERCÍCIO : 2017**

Certifico que foram objeto de fiscalização e avaliação os atos de gestão administrativa dos responsáveis pelas contas do Ministério Público do Trabalho, nos termos dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, do inciso I do art. 10 da Instrução Normativa TCU nº 63/2010 e da Decisão Normativa TCU nº 163/2017, praticados no exercício de 2017.

2. As auditorias tiveram por escopo, principalmente, a gestão de riscos, o alinhamento entre a execução orçamentária/financeira e o planejamento estratégico, as licitações e contratos referentes a obras, serviços de engenharia, fornecimentos e serviços continuados, as adesões a atas de registros de preços, o sistema patrimonial, o controle de bens, a gestão de recursos humanos, especialmente em relação à folha de pagamento de pessoal, e os mecanismos de controles internos administrativos.

3. Os exames foram efetuados por amostragem, na extensão e profundidade adequadas para a formação de opinião, de acordo com as normas e técnicas aplicáveis à Auditoria Pública, e com a observância do planejamento geral e anual de auditorias da Audin-MPU e das matrizes de planejamento previamente elaboradas, mediante a aplicação das técnicas de auditoria apropriadas, tais como: indagação escrita e oral, análise documental, conferência de cálculos, exames dos registros, inspeção física, observação das atividades e condições, rastreamento, conciliação, e triangulação.

4. Não houve limitação quanto à atuação das equipes de auditoria.

5. Em função dos exames realizados, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Gestão nº 1/2018, e ainda, em obediência ao disposto no inciso IV do art. 74 da Constituição Federal c/c o inciso IV do art. 49 e inciso II do art. 50, ambos da Lei nº 8.443/1992, proponho que o encaminhamento das contas dos responsáveis do Ministério Público do Trabalho, referentes ao exercício de 2017, seja pela **REGULARIDADE** das contas.

Brasília, 3 de julho de 2018.

EDER SARDINHA E SILVA  
Secretário de Auditoria